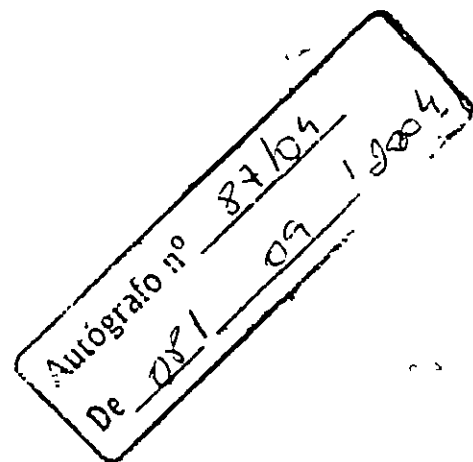


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.704

ALTERA O ART. 48 DA LEI Nº 13.297, DE 07 DE MARÇO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSP DESENV URBANO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) INÊS ARRUDA

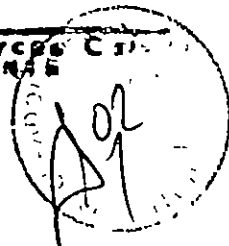
À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)



AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Deputado Marcos César Cals de Oliveira



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 6.704, de 12 de julho de 2004

Senhor Presidente

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 03/08/2004

PRÉSIDENTE

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Assembleia Legislativa por intermédio de Vossa Excelência para fins de apreciação e aprovação, com obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo o incluso Projeto de Lei, que altera o artigo 48 da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003 e da outras providências

Justifica-se a propositura tendo em vista que o Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 14, dispôs sobre as varias atribuições dos Conselhos Estaduais de Trânsito, dentre as quais constata-se que estes órgãos não se caracterizam apenas como simples julgadores de 2ª instância mas sim como órgãos cujas atribuições estão a merecer uma atenção especial por parte da Administração Estadual de modo a não lhe faltar os meios necessários ao desempenho de sua missão

O alto grau de complexidade da atuação desse órgão de cúpula do Sistema Nacional de Trânsito nos Estados, como órgão consultivo, normativo e coordenador do sistema estadual de trânsito, e mais um amplo elenco de encargos e atribuições exige uma vinculação a uma Secretaria de Estado objetivando orientação participação e integração nas demandas e prioridades da administração estadual

Impõe-se, por essa razão que o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN esteja vinculado a uma Secretaria de Estado no caso a Secretaria da Infra-Estrutura, considerando ser a este órgão a vinculação do Departamento Estadual do Trânsito, que, por sua vez é a entidade executiva de trânsito no Estado do Ceará

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocar o projeto de lei incluso em tramitação sob regime de URGÊNCIA, dado o seu relevante interesse social

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço


LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





ESTADO DO CEARA
PROJETO DE LEI



ADRIANO
Rafael

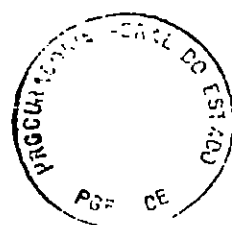
Altera o Art. 48 da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, e dá outras providências.

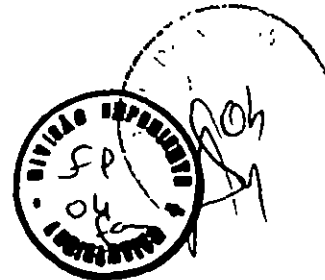
Art. 1º . O art 48 da Lei Nº 13 297, de 07 de março de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação

"Parágrafo único O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará – CETRAN-CE, criado pela Lei nº 9 503, de 23 de setembro de 1997, está vinculado à Secretaria da Infra-Estrutura e tem como finalidade cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro "

Art 2º, Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

2
W. S. L.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª LEGISLATURA / 1ª Sessão Ordinária - 1ª Votação
LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

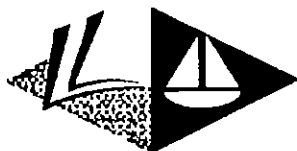
() Publique-se e Inclua-se em Paula
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete do Presidente
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposta

Em 3 de 8 de 04

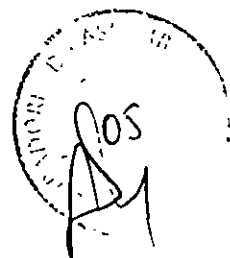
PUBLICADO
Em 3 de 8 de 2004

Projeto de Lei nº 133
R. Intermunicipal - em
Justiça, Viagem e Transporte
Serviço Público
Em 3 de 8 de 04

Assinatura do Autor



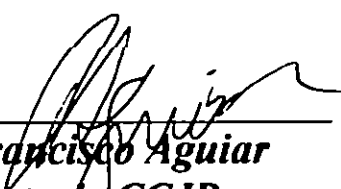
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



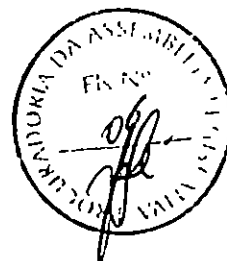
MENSAGEM N.º 6.704/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/08/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



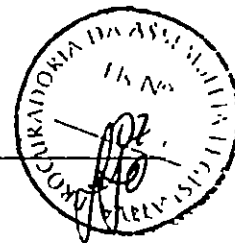
O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 704, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei, que “ *Altera o Art 48 da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“Justifica-se a propositura, tendo em vista que a Lei Federal nº 9 503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art 14, dispôs sobre as varias atribuições dos Conselhos Estaduais de Trânsito, dentro as quais, constata-se, que estes órgãos não se caracterizam, apenas, como simples julgadores de 2ª instância, mas sim, como órgãos cujas atribuições estão a merecer uma atenção especial por parte da Administração Estadual, de modo a não faltar os meios necessários ao desempenho de sua missão

O Alto grau de complexidade da atuação desse órgão de cúpula do Sistema Nacional de Trânsito nos Estados, como órgão consultivo, normativo e coordenador do sistema estadual de trânsito, e mais um amplo elenco de encargos e atribuições, exige uma vinculação a um Secretaria de Estado, objetivando orientação, participação e integração nas demandas e prioridades da administração estadual

✓



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

Impõe-se, por essa razão, que o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, esteja vinculado a uma Secretaria de Estado, no caso a Secretaria da Infra-Estrutura, considerando ser a este órgão a vinculação do Departamento Estadual do Trânsito, que, por sua vez é a entidade executiva de trânsito no Estado do Ceará "

A alteração pretendida no presente projeto de lei consiste no acréscimo de parágrafo único ao art. 48 da Lei Estadual nº 13 297, de 07 de março de 2003, que dispõe *sobre o modelo de gestão do Poder Executivo Altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências*, para vincular o Conselho Estadual de Trânsito do Ceará – CETRAN-CE à Secretaria de Infra-estrutura, especificando ainda suas finalidades e atribuições

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação,*

2



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

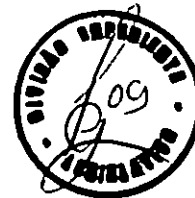
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 09 de agosto de 2004


José Leite Jucá Filho -
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.704

Designo Relator o Sr. Deputado João Pinheiro

Comissão de Justiça, em 10 de ago de 2004.

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

C/A PROCONSORCIA FOLGOSUL

[Assinatura]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE AGOSTO DE 2004

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 10 de agosto de 2004

[Assinatura]
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

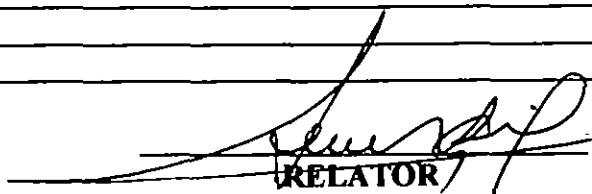


PARECER FINAL

MATÉRIA Memorandum nº 6.404 altera o art. 48
da Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003 e
dá outras providências.

RELATOR Favorável Chico LOPES

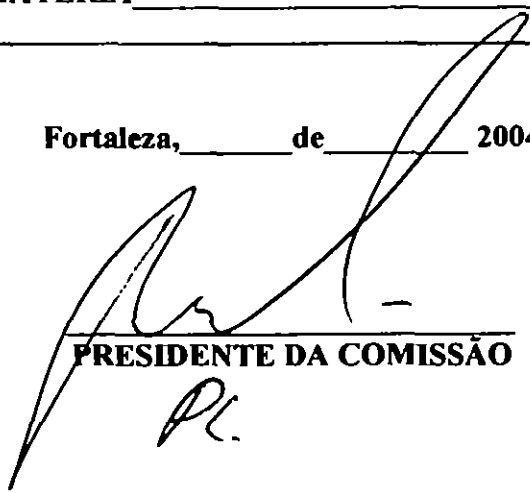
PARECER Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

Fortaleza, _____ de _____ 2004


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Em conjunto com a Comissão de
Serviço Público



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Indicação 6.704

RELATOR: Deputado Adelino Brito

PARECER: Favorável ao projeto Anexo à Indicação 6.704.

Fortaleza, 8 de Setembro de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 08 de SETEMBRO de 2004

FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 08 de setembro de 2004
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 08 de setembro de 2004
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.704/04

Altera o art. 48 da Lei n.º 13.297, de 07 de março de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O art. 48 da Lei n.º 13.297, de 07 de março de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação.

“Art. 48. ...

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará – CETRAN-CE, criado pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, está vinculado à Secretaria da Infra-estrutura e tem como finalidade cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
08 de setembro de 2004



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 15/09/04

GOVERNADOR DO ESTADO
Lucio Goncalves de Alcantara



LEI Nº 13.520, de 15.09.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SETE

Altera o art. 48 da Lei n.º 13.297, de 07 de março de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O art 48 da Lei n.º 13 297, de 07 de março de 2003, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação

“Art. 48. ...

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará – CETRAN-CE, criado pela Lei n.º 9 503, de 23 de setembro de 1997, está vinculado à Secretaria da Infra-estrutura e tem como finalidade cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Trânsito Brasileiro ”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

08 de setembro de 2004

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

IDENTIFICACION C. UICERAS

CEL N° 87 DE 3, 9, 4.

Quaracian

E N° 13520 15/9/4

PUBLICADA 17 9/4

Quaracian

ARCHIVO SE

DIVISION ADMINISTRATIVA

N° 9, 2 05

Quaracian

